



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Fica instituído o Programa Senado Economiza para o Brasil que tem por objetivo destinar os recursos economizados pelos senadores para promover a melhoria das condições da Saúde, Educação e Assistência Social nos Estados, Distrito Federal e Municípios.



SF/19599.06347-01

O SENADO FEDERAL resolve:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Programa “Senado Economiza para o Brasil” que tem por objetivo destinar os recursos economizados pelos senadores para promover a melhoria das condições da Saúde, Educação e Assistência Social nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art.2º. Os recursos economizados por cada parlamentar podem ser destinados até o final do quarto bimestre do ano corrente, para as áreas de Saúde, Educação e Assistência Social, como:

- I- Fonte de cancelamento para emendas parlamentares no Orçamento Geral da União; ou
- II- Fonte para realização de convênios com Estados ou Municípios.
- III- Execução direta pelo Senado Federal.

Parágrafo único. As ações destinadas a Convênio e execução direta pelo Senado Federal devem ser feitas dentro de objetos correlatos com a atuação do Poder Legislativo.



Art. 3º. A fonte de recursos para implementação do Programa são os recursos de custeio (GND-03) economizados durante o exercício nas quotas de cada Gabinete de Senador.

Parágrafo único. As alocações podem ser direcionadas para Custeio (GND-03) ou investimento (GND-04) nas Unidades Orçamentárias designadas pelos parlamentares.

CAPÍTULO II

Das Emendas Parlamentares

Art. 4º. As emendas serão apresentadas em crédito adicional apresentado pelo Senado Federal até o final do quarto bimestre de cada exercício.

Parágrafo único. Os valores indicados pelo parlamentar como economia nos quintos e sexto bimestres serão bloqueados nas respectivas cotas parlamentares.

Art. 5º. Cada parlamentar deve indicar ação existente no Orçamento Geral da União, nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social, podendo indicar subtítulo específico.

Art. 6º. A Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade do Senado Federal será responsável técnica pela elaboração da Proposta de Crédito Suplementar.

CAPÍTULO III

Dos Convênios e da Aplicação direta pelo Senado Federal

Art. 7º. Os recursos destinados a convênios devem obedecer aos normativos vigentes sobre a matéria e estar relacionados com as ações e objetivos do Senado Federal.

Parágrafo único. Os valores indicados pelo parlamentar como economia nos quintos e sexto bimestres serão bloqueados nas respectivas cotas parlamentares.





Art. 8º. Os convênios podem ser direcionados para ações relacionadas com a formação e desenvolvimento da cidadania e da democracia nas redes escolares públicas.

Art.9º. Projetos a serem executados diretamente pelo Senado Federal devem ser alocados em ações orçamentárias existentes na programação orçamentária do Senado Federal.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Art.10. O Presidente deve estabelecer normas complementares com os cronogramas para elaboração de Projetos de Lei, Celebração de Convênios ou Portarias.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos por ato da Comissão Diretora.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor no exercício seguinte a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Resolução tem por objetivo possibilitar ao parlamentar destinar os recursos não gastos com as cotas de custeio dos gabinetes parlamentares a projetos nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Tem o condão, portanto, de possibilitar a alocação pelos parlamentares dos recursos por eles economizados no exercício do mandato.

A estrutura administrativa para elaborar os Projetos de Lei necessários é a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade do Senado Federal e compete ao Presidente estabelecer normas complementares com os cronogramas para elaboração de Projetos de Lei, Celebração de Convênios ou Portarias.





Estabelece-se como alternativas ao Projeto de Lei específico a realização de convênios ou a alocação direta pelo Senado, quando isso for possível pelo ordenamento jurídico.

Isto posto, propomos a aprovação deste Projeto de Resolução nos termos apresentados.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2019.

Senadora LEILA BARROS



SF/19599.06347-01